



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CONSTRUTORA G V EMPREENDIMENTOS.
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: Nº 006/2024-CP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NO RIACHO DO TATU NA LOCALIDADE DE OITICICA DO CURU NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade do Recurso, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

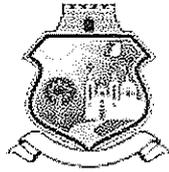
9.11.5. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita, terá o prazo de até **03 (três) dias úteis** para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante no quadro resumo deste edital, ficando as demais licitantes, desde logo o protocolo na Plataforma da BLL, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema. Havendo imagens, ilustrações e demais informações **NÃO SUPORTADAS PELA PLATAFORMA**, estas deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Diante disso, a interposição do recurso está **TEMPESTIVA**, tendo em vista que a peça recursal foi encaminhada dentro do prazo de três dias úteis.

II- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **CONSTRUTORA G V EMPREENDIMENTOS**, em que alega:

"Após a abertura de preços foi declarada vencedora a empresa CONSTRUTORA BENEVIDES AGUIAR LTDA conforme valores abaixo: 1º CONSTRUTORA BENEVIDES AGUIAR LTDA: VALOR: R\$ 240.292,48 (duzentos e quarenta mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos)"



No entanto, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados. O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis (sendo o caso da vencedora CONSTRUTORA BENEVIDES AGUIAR LTDA) ou que superem o orçamento estimado para a contratação. O § 4º do mesmo artigo, especifica que são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Ante o exposto, passaremos à análise de mérito.

III- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que o autor Marçal Justen Filho¹ (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

III.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Preliminarmente, mister destacar os seguintes pontos:

APÓS A DISPUTA DE LANCES DO REFERIDO PROCESSO A EMPRESA CONSTRUTORA BENEVIDES AGUIAR LTDA SAGROU SE VENCEDORA ESTANDO A MESMA HABILITADA DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS DO EDITAL E COM O VALOR TOTAL DE R\$ 240.292,48, VALOR INFERIOR AO 75% ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE SERIA R\$ 262.476,70 DE R\$ 349.968,94 VALOR TOTAL ORÇADO;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



ORA VEJAMOS QUE A EMPRESA RECORRENTE ALEGA QUE O VALOR DA EMPRESA VENCEDORA ENCONTRA SE INEXEQUIVEL, PORÉM, APRESENTOU PROPOSTA NO VALOR FINAL APÓS DISPUTA DE LANCES DE R\$ 240.500,00, QUE VEJAMOS TAMBÉM É INFERIOR AO 75% ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE SERIA R\$ 262.476,70 DE R\$ 349.968,94 VALOR TOTAL ORÇADO;

A EMPRESA RECORRENTE COMO VIMOS DEU LANCE FINAL ABAIXO DE 75% DO VALOR ORÇADO TAMBÉM, E ALEGA QUE O VALOR DE SEU CONCORRENTE ESTÁ INEXEQUIVEL E O MESMO DEVERIA SER DESCLASSIFICADO, ENTÃO QUER DIZER QUE A EMPRESA RECORRENTE TAMBÉM DEVERIA TER SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA?

A ausência de uma exceção explícita no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, relativamente à regra de demonstração de exequibilidade (inciso IV), sugere que a intenção do legislador não era a de estabelecer uma inexecuibilidade absoluta para propostas abaixo do referido limiar de 75%, mas a de que, sem a possibilidade de comprovação da sua exequibilidade pelo licitante, tais propostas não devem ser automaticamente consideradas inexecuíveis.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignou que o § 2º do referido artigo que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

Ademais, a interpretação de que a inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia é absoluta quando o valor ofertado é inferior a 75% do orçado contraria o espírito da norma que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à execução do objeto contratado.

Ainda que se possa argumentar que, com base em interpretação literal da previsão contida no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao participar da licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, de antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexecuível e nessa condição será desclassificada, fato é que essa interpretação leva a definição de um preço mínimo.

Nesse caso, mesmo que a Lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexecuibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode apenas considerar inexequível a proposta abaixo de 75% (setenta e cinco por cento).**

Por fim, não procedem as alegativas da RECORRENTE CONSTRUTORA G V EMPREENDIMENTOS.

IV- DO DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, e proposta mais vantajosa, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do presente recurso para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as decisões atacadas.

É como decidimos.

Canindé/CE, 06 de junho de 2024.


GLEIDYSON PEREIRA MARTINS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO PRESIDENTE

DE ACORDO:



LUIS VICTOR CORDEIRO MARINHO CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
PÚBLICOS
AUTORIDADE COMPETENTE